



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000331864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2307870-52.2024.8.26.0000**, da Comarca de Diadema, em que é agravante Luiz Carlos Uchida Netto e agravado Centro de Estudo do Hospital Monumento.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2307870-52.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Carlos Uchida Netto

Agravado: Centro de Estudo do Hospital Monumento

Comarca: Diadema

Assunto do Processo: Serviços de Saúde

Voto nº 15978

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indefere as benesses aos autores. Insurgência. Ausência de provas da alegada hipossuficiência. Determinada a juntada de documentos, não atenderam os autores. Ausência dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que foi deferido (fls. 115/116), interposto contra a r. decisão de fls. 134/136 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou a emenda da inicial e o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado, pleiteia o agravante a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que os valores financeiros destacados na decisão combatida referem-se a indenização trabalhista e que ele e sua esposa auferem mensalmente R\$3.000,00 aproximadamente, o que indica o direito da gratuidade da justiça.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A decisão desta relatoria que concedeu o efeito suspensivo, também determinou a juntada de documentos que comprovasse o alegado, ou seja, que os valores contidos na conta corrente do agravante era mesmo proveniente de acordo trabalhista e ainda que se juntasse extratos bancários das contas relacionadas às fls. 108/110 do presente recurso.

No entanto, ao invés de cumprir a determinação, mudou sua narrativa para dizer que os valores da conta corrente, utilizados como referência para a negativa da gratuidade em segundo grau, na verdade, não se trata de acordo trabalhista, mas de valores decorrentes de acordos e compensações; utilizados para despesas emergenciais e familiares; depósitos esporádicos e pontuais, sem qualquer comprovação, apenas os valores em depósito.

Além de faltar com a verdade na interposição do presente recurso, alegando se tratar de valores advindos de verba trabalhista, não obedeceu a ordem judicial de juntar os extratos referentes as contas dispostas às fls. 108/109, onde é possível verificar diversas contas bancárias em atividade em nome do autor.

Insta consignar que a benesse prevista na Constituição Federal deve ser reservada àqueles que, efetivamente não possuem condições financeiras, sem prejuízo do sustento próprio, para arcar com as custas processuais ao buscar a prestação jurisdicional.

Assim, não preenchidos os requisitos autorizadores da gratuidade, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, por não se vislumbrar no presente caso a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator